

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 2003

Dispõe sobre o acesso de medicamento para os Servidores Públicos, Federais, Estaduais e Municipais

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame prevê que “hospitais públicos, casas de saúde, ambulatórios, clínicas e outros estabelecimentos públicos de saúde, que realizem atendimento em regime normal e de plantão ficam obrigados a terem uma farmácia básica”.

Diz, também, que “as farmácias e drogarias comerciais ficam obrigadas a aceitarem convênios com órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para o fornecimento de medicamentos ao servidores públicos por meio de convênio, com desconto em folhas de pagamento, aos servidores municipais, estaduais e federais”.

Por fim, “o ressarcimento às farmácias e drogarias conveniadas será feito mensalmente pelo órgão a que pertence o servidor mediante apresentação de notas fiscais, devidamente assinadas pelo servidor”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação, ao passo que a comissão de Seguridade Social e Família o rejeitou.



24D2A82900

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-me evidente que, além de mal-redigido, o projeto ostenta vícios insanáveis de constitucionalidade e juridicidade.

Preliminarmente, o que significa, jurídica e normativamente, uma “farmácia básica”? Esta expressão não existe no Direito Brasileiro como *nomen juris*, pelo que não deve ser utilizada em norma legal salvo se acompanhada de clara e cabal definição.

Além disto, soa-me estranho ler que, por exemplo, hospitais públicos devam ter uma “farmácia básica” por força da lei. Naturalmente devem contar com um estoque de medicamentos vários.

No parecer do Deputado Manato, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, são registrados vários pontos em que, de fato, há problemas no texto do projeto. Os que interessam ao exame deste colegiado são os seguintes:

- a) a criação de direitos e obrigações para servidores públicos só pode ocorrer em lei iniciada no Executivo;
- b) não pode a União legislar sobre servidores dos demais entes político-administrativos;
- c) não pode a lei obrigar um agente comercial a aceitar um contrato qualquer;
- d) imprecisão terminológica, não só quanto à expressão “farmácia básica”, mas quanto a “convênio” (embora de uso corrente, a palavra



“convênio” denota acordo entre entes estatais, não devendo ser aplicada como aqui – em se tratando, em verdade, de contrato);

e) não se respeita o princípio da isonomia ao se prever benefício aplicável apenas aos servidores públicos e não a quaisquer outros grupos ou indivíduos que, assumidamente, encontrem-se na mesma situação perante o Direito;

f) decorrência e especialização do anterior, o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição da República (artigo 198, inciso I) destina-se ao atendimento integral, não havendo espaço para a discriminação dos usuários.

À vista do exposto, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 877, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

